

Evento 246

Evento:

CONCEDIDA A TUTELA PROVISORIA

Data:

07/10/2023 19:02:04

Usuário:

VHA00 - VITOR HUGO ANDERLE - MAGISTRADO

Processo:

5012227-71.2018.4.04.7205/SC

Sequência Evento:

246



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012227-71.2018.4.04.7205/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Estado de Santa Catarina visando à "(...) concessão de tutela cautelar para que seja assegurado o acesso à Barragem Norte, localizada no município de José Boiteux, permitindo a retomada da capacidade operacional da barragem pelo ente público; - tendo em conta a obrigação solidária imposta ao Estado e à União Federal e o fato de a Barragem Norte se localizar em território tradicionalmente ocupado por índios, a determinação judicial para que a União seja compelida a fornecer suporte operacional ao cumprimento da medida cautelar, inclusive com o uso de suas forças policiais."

Segundo se extrai da petição juntada no evento 233:

Pretende-se, com o presente pedido, a concessão de medida cautelar para assegurar a adequada e eficiente prestação do serviço público de proteção e controle de enxurradas e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

É fato notório - e que, portanto, independe de prova¹ - que o Estado de Santa Catarina enfrenta, no atual momento, chuvas volumosas em grande parte do seu território, com destaque para a região do Vale do Itajaí.

(...)

Considerando que a previsão meteorológica indica a continuidade das chuvas intensas, e tendo em conta que o nível dos rios já atingiu situação de cheia, há risco iminente de ocorrerem enxurradas e alagamentos em diversos municípios catarinenses.

Por outro lado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, neste mesmo processo, quanto ao dever do Estado de Santa Catarina de promover a manutenção da barragem de José Boiteux., "a proteção contra as cheias é um dos aspectos da proteção sanitária, serviço típico, que deve ser eficiente e ter continuidade, tudo nos termos da Lei nº 9.074/1995, artigo 1º, inciso V, e Lei nº 8.987/1995, no que concerne à oferta de serviços adequados e seguros" (TRF4, AC 2001.04.01.085272-8, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/09/2007).

(...)

A sentença proferida no presente processo, por sua vez, impôs inúmeras obrigações de fazer ao Estado de Santa Catarina tendentes a assegurar a manutenção da Barragem de José Boiteux, como elemento indispensável à prestação do serviço público de controle e prevenção de enxurradas e alagamentos.

Além disso, a sentença também foi enfática ao asseverar que a obrigação da União e do Estado de Santa Catarina de promover o controle e a prevenção de enxurradas e alagamentos é solidária:

O que realmente importa é que a responsabilidade de ambas as esferas de governo é indeclinável, uma vez que a premência de manutenção das barragens não pode ficar condicionada à escusa recíproca de responsabilidade. Frente aos valores constitucionais em jogo, conforme assinalado, realçando-se a magnitude destrutiva que as enchentes assumem no Vale do Itajaí, perante os Municípios e suas populações a responsabilidade da União e do Estado é solidária.

Em tal conjuntura, diante da responsabilidade atribuída ao ente estadual de operar o serviço público de controle e prevenção de enxurradas e alagamentos, o Governador do Estado de Santa Catarina determinou a adoção de todas as medidas necessárias para minimizar as consequências desse iminente desastre natural.

No Estado de Santa Catarina, o artigo 41-A da Lei Complementar Estadual 741/2019 atribuiu à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil as competências de articular ações e mobilizar recursos para prestação do serviço público de prevenção de desastres relacionados às cheias dos rios.

(...)

Justamente no exercício desta competência, a Diretoria de Gestão de Riscos da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina expediu, em 06 de outubro de 2023, o Ofício 380/DC/GAB/2023, em que alertou quanto à ameaça de enxurradas e alagamentos em municípios do Vale do Itajaí, e indicou o acionamento da capacidade operacional da Barragem de José Boiteux como medida adequada para conter esse risco, haja vista que se trata da maior barragem do sistema de contenção de cheias do Vale do Itajaí.

(...)

Em 07 de outubro de 2023, por sua vez, a Diretoria de Gestão de Riscos da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina reiterou, no Ofício 381/DC/GAB/2023, o risco de ocorrências de enxurradas e alagamentos, e informou que, para mitigar as consequências desse desastre natural, já havia solicitado a cooperação técnica de entidade especializada para operar a Barragem de José Boiteux:

1. Em razão das chuvas volumosas que neste momento assolam o Estado de Santa Catarina, e considerando que a previsão meteorológica indica a continuidade das chuvas intensas, o risco de ocorrências de alagamento na região do Vale do Itajaí é uma realidade.
2. Visando minimizar esse risco, solicitamos a cooperação técnica da CGT ELETROSUL na possibilidade de operar as duas comportas do tipo vagão localizadas na Barragem de Contenção Norte, situada no município de José Boiteux.
3. A CGT ELETROSUL atendeu ao nosso pedido e hoje (07/10/2023) está com uma equipe de profissionais e equipamentos em Florianópolis, aguardando a autorização para a mobilização e, conseqüentemente, a operação das duas comportas.
4. O responsável técnico pela operação de abertura é um engenheiro mecânico com especialização neste tipo de equipamento. Destacamos que a equipe da CGT ELETROSUL, por não conhecer o local, necessita de todo o apoio desta secretaria, conforme solicitação preliminar, incluindo um gerador de 15KVA, estrutura para descer os equipamentos (guindaste ou talha), além de outras pequenas necessidades que possam surgir durante o processo.
5. A equipe técnica da Diretoria de Gestão de Riscos desta secretaria entende que a operação, realizada por profissionais com capacidade técnica adequada, no caso em questão, minimiza os riscos de operação destes equipamentos, que estão há anos sem a correta manutenção.

Ocorre que a área em questão é ocupada por população tradicional indígena e, a despeito das tentativas para solução extrajudicial do problema, as lideranças indígenas vêm opondo resistência à entrada dos técnicos do Estado de Santa Catarina para operação emergencial da barragem (fechamento e posterior abertura das comportas).

Colhe-se do Ofício n. 803-SDC-GABS-2023, do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (em anexo):

Em virtude da ocorrência de chuvas intensas e a necessidade em operar a Barragem Norte, localizada no Município de José Boiteux, dentro da Comunidade Indígena.

Ocorre que as Lideranças Indígenas não autorizam o ingresso da equipe técnica para operar a barragem, ou seja, fechar e posteriormente abrir as comportas.

Dessa maneira, solicitamos intervenção judicial para acesso a barragem visando a operação, com base na supremacia do interesse público para salvar vidas a jusante do barramento.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a obrigação de assegurar o eficiente cumprimento do serviço público de controle e prevenção de cheias é solidária entre Estado e União Federal; e que, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União.

Nesse contexto, e para evitar o risco iminente, notório e irreversível, solicita-se a concessão de ordem judicial para acesso imediato e irrestrito à Barragem Norte, localizada no município de José Boiteux, e a retomada da capacidade operacional da barragem pelo ente público, inclusive com autorização para utilização do efetivo policial federal em caso de necessidade.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, este pronunciou-se no evento 242, "favoravelmente ao requerimento do Estado de Santa Catarina, com a concessão de tutela cautelar para que seja assegurado o acesso à Barragem Norte, localizada no município de José Boiteux, permitindo a retomada da capacidade operacional da barragem pelo ente público."

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar ser admissível o conhecimento do presente requerimento em sede de plantão judiciário, conforme se infere da leitura do art. 3º, "e", da Resolução n. 254/2022.

Com efeito, cuida-se de fato notório a ocorrência de situação climática expressivamente adversa que vem ocasionando, inclusive, enchentes e alagamentos em inúmeros municípios do Estado de Santa Catarina, dentre os quais aqueles situados no Vale do Itajaí.

Note-se que a presente demanda foi ajuizada justamente para que fosse promovida pelos réus a adoção de medidas necessárias para a realização dos serviços de manutenção e recuperação do sistema de barragens do Alto Vale do Itajaí.

A sentença proferida foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão que contou com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BARRAGENS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO. ADMINISTRATIVA PÚBLICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE. 1. É responsabilidade da Administração Pública a conservação, manutenção e recuperação das barragens, deixando-as em perfeitas condições de funcionamento, pois além de ser um importante serviço público, a não-manutenção adequada pode colocar em risco o patrimônio e a vida de comunidades instaladas em seu entorno. As barragens têm a função precípua de diminuir o volume das cheias nas bacias hidrográficas em que estão instaladas. O rompimento de barragens poderá ter conseqüências nefastas. 2. A proteção contra as cheias é um dos aspectos da proteção sanitária, serviço típico, que deve ser eficiente e ter continuidade, tudo nos termos da Lei nº 9.074/1995, artigo 1º, inciso V, e Lei nº 8.987/1995, no que concerne à oferta de serviços adequados e seguros. (TRF4, AC 2001.04.01.085272-8, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/09/2007)

Pois bem, a tutela cautelar pretendida pelo Estado de Santa Catarina pretende, a rigor, conferir concretude ao título judicial exequendo, na medida em que busca, em última análise, em momento grave e delicado, no âmbito de sua esfera de competência e atribuição, operar o regular funcionamento do sistema de barragens de proteção do Vale do Itajaí, em especial, na hipótese, a Barragem Norte de José Boiteux/SC.

Não obstante se reconheça a existência e a importância da discussão envolvendo a demarcação dos limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanö, bem assim dos contornos da eventual reparação estatal a ser concretizada em razão da construção da própria barragem naquela localidade, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que *"Existe um devido processo legal, uma Constituição, que vinculam indígenas e não-indígenas, não sendo possível discriminar uns em detrimento de outros, ao arrepio da ordem constitucional vigente, ainda que essa ordem contenha relevantes e importantes instrumentos de reparação das injustiças históricas que os indígenas sofreram."* (TRF4, APELREEX 5002460-65.2011.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/05/2014).

Sem embargo, considerando os fatos narrados na petição inicial, dando conta de que o corpo técnico do Estado de Santa Catarina vem encontrando dificuldade de ingresso para operar a barragem, sob pena de ver conflagrada ofensa ao devido processo legal, deve ser assegurado ao ente público, ora requerente, que possa validamente executar o serviço público que lhe compete, por intermédio de seus órgãos e agentes.

Saliente-se que a operação da barragem e o modo em que se efetivará a retomada de sua capacidade operacional inserem-se no âmbito e domínio da discricionariedade técnica do Estado de Santa Catarina, que deverá velar para a adoção das medidas necessárias de salvaguarda para a proteção de todos os envolvidos, ouvidos os respectivos agentes de seu corpo técnico (evento 246).

Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado, na medida em que cabe ao requerente assegurar a efetiva prestação do serviço público de controle e prevenção de cheias.

Por outro lado, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, encontra-se presente, igualmente, *"o perigo na demora, diante do evidente e iminente desastre natural em questão, demonstrando o grave, atual e concreto risco à vida, à saúde, ao patrimônio e a diversos outros direitos fundamentais de grande parcela da população do vale do Rio Itajaí e adjacências."*

Por fim, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que o Estado de Santa Catarina venha a *"adotar todas as medidas necessárias a debelar os riscos e danos decorrentes da operação da Barragem José Boiteux a todos os residentes no local, inclusive"*

fornecendo barcos para o seu resgate, água potável e víveres aos atingidos."

Ante o exposto, **defiro a tutela cautelar** requerida para que seja assegurado ao Estado de Santa Catarina por intermédio de seus agentes o acesso e ingresso na Barragem Norte de José Boiteux/SC, permitindo-se a retomada e a regular operação de sua capacidade operacional pelo ente público.

Cumprirá à União fornecer o suporte operacional ao cumprimento desta decisão, inclusive, caso se faça necessário, com a utilização e auxílio de suas forças policiais, adotando-se, para tanto, as cautelas e prudência necessárias garantindo a ordem pública no local.

Deverá o Estado de Santa Catarina adotar todas as medidas necessárias a debelar os riscos e danos decorrentes da operação da Barragem José Boiteux a todos os residentes no local, inclusive fornecendo barcos para o seu resgate, água potável e víveres aos atingidos.

Intimem-se com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VITOR HUGO ANDERLE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010571030v10** e do código CRC **ae328013**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VITOR HUGO ANDERLE
Data e Hora: 7/10/2023, às 19:1:38

5012227-71.2018.4.04.7205

720010571030 .V10